



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994416 - SE (2025/0266702-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOSÉ MARCELO FRANCO BARRETO**
ADVOGADA : **ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617**
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - DF070939
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar o reconhecimento da decadência do direito de representação e determinar o prosseguimento da notícia-crime, com instauração de inquérito policial para apuração de suposto crime de estelionato.
2. A parte agravante sustenta, em síntese: (a) intempestividade do agravo em recurso especial, ao argumento de que, em matéria penal, o prazo seria de cinco dias, nos termos da Súmula 699/STF; (b) equívoco da decisão agravada ao afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e (c) ocorrência de decadência do direito de representação, porquanto a instituição financeira ofendida já deteria conhecimento suficiente da autoria delitiva desde a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, em 26/10/2022.
3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e o agravo regimental foi submetido à apreciação colegiada, com proposta de negativa de provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo para interposição de agravo em recurso especial em matéria penal é de cinco dias, à luz da Súmula 699/STF, ou de quinze dias, conforme o CPC/2015 e o Regimento Interno do STJ; (ii) saber se, no caso concreto, incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial; e (iii) saber se houve decadência do direito de representação, definindo-se o termo inicial do prazo decadencial previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP, notadamente se basta mera suspeita de autoria ou se é necessário conhecimento concreto e seguro, à vista da linha temporal formada pela impugnação ao cumprimento de sentença

(26/10/2022), pelo parecer pericial contábil (02/10/2023) e pela notícia-crime (08/12/2023).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial, inclusive em matéria penal, é de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo penal e harmonizado com o Regimento Interno do STJ, razão pela qual a orientação da Súmula 699/STF, editada sob a égide da Lei n. 8.038/1990 e referente ao antigo agravo de instrumento, não se ajusta ao regime recursal vigente.

6. Não se configura a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez observado o prazo de quinze dias, de modo que o recurso especial foi corretamente conhecido na decisão monocrática.

7. A Súmula 83/STJ não incide porque os precedentes indicados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (AgRg no REsp n. 1.483.561/MG e AgRg no HC n. 695.810/RJ) não tratam da questão jurídica central dos autos, qual seja, a definição do momento em que se inaugura o prazo decadencial quando a caracterização segura da autoria depende de elementos técnicos complementares, inexistindo precedente do STJ que tenha decidido a matéria no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. A Súmula 7/STJ também não é aplicável, pois a controvérsia envolve questão de direito, qual seja, a interpretação do alcance da expressão “do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”, contida nos arts. 38 do CPP e 103 do CP, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, estando a moldura fática já fixada pelas instâncias ordinárias (datas da impugnação ao cumprimento de sentença, do parecer pericial e da notícia-crime).

9. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o conhecimento da autoria apto a inaugurar o prazo decadencial deve ser concreto e seguro, não bastando mera suspeita ou conjectura, sob pena de constranger o ofendido a representar sem respaldo mínimo, com risco de incidir em denúncia caluniosa (art. 339 do CP).

10. No caso, em 26/10/2022, quando da impugnação ao cumprimento de sentença, a instituição financeira dispunha apenas de suspeita fundada quanto à autoria, sem acesso aos documentos comprobatórios arquivados em instituição incorporada, inexistindo, àquela altura, certeza técnico-documental sobre o resgate dos valores pelo autor da ação cível.

11. A decisão proferida na ação de prestação de contas baseou-se em presunção decorrente de regra de ônus da prova (art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC), e não em juízo de mérito sobre a veracidade dos fatos, sendo juridicamente inadequado utilizar esse fundamento, de natureza ficcional, como marco de conhecimento seguro da autoria delitiva.

12. Somente com a conclusão do parecer pericial contábil, em 02/10/2023, a instituição financeira passou a dispor de elementos técnicos, concretos e documentalmente embasados para afirmar que os valores haviam sido resgatados e creditados em conta do beneficiário, configurando, em tese, estelionato, de modo que o prazo decadencial de seis meses passou a fluir a partir dessa data.

13. A notícia-crime apresentada em 08/12/2023 foi formulada dentro do prazo decadencial contado de 02/10/2023, revelando-se tempestiva, razão pela qual não há falar em extinção da punibilidade pela decadência.

14. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já afastadas, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito de representação e determinar o prosseguimento da notícia-crime, com instauração de inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPC/2015, art. 550, §§ 5º e 6º; CPP, art. 38; CP, art. 103; CP, art. 339.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.344.123/PR, Primeira Turma, j. 9/3/2026, DJe 13/3/2026; STJ, REsp n. 1.416.920/GO, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.483.561/MG; STJ, AgRg no HC n. 695.810/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994416 - SE (2025/0266702-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOSÉ MARCELO FRANCO BARRETO**
ADVOGADA : **ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617**
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - DF070939
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar o reconhecimento da decadência do direito de representação e determinar o prosseguimento da notícia-crime, com instauração de inquérito policial para apuração de suposto crime de estelionato.

2. A parte agravante sustenta, em síntese: (a) intempestividade do agravo em recurso especial, ao argumento de que, em matéria penal, o prazo seria de cinco dias, nos termos da Súmula 699/STF; (b) equívoco da decisão agravada ao afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e (c) ocorrência de decadência do direito de representação, porquanto a instituição financeira ofendida já deteria conhecimento suficiente da autoria delitiva desde a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, em 26/10/2022.

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e o agravo regimental foi submetido à apreciação colegiada, com proposta de negativa de provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo para interposição de agravo em recurso especial em matéria penal é de cinco dias, à luz da Súmula 699/STF, ou de quinze dias, conforme o CPC/2015 e o Regimento Interno do STJ; (ii) saber se, no caso concreto,

incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial; e (iii) saber se houve decadência do direito de representação, definindo-se o termo inicial do prazo decadencial previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP, notadamente se basta mera suspeita de autoria ou se é necessário conhecimento concreto e seguro, à vista da linha temporal formada pela impugnação ao cumprimento de sentença (26/10/2022), pelo parecer pericial contábil (02/10/2023) e pela notícia-crime (08/12/2023).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial, inclusive em matéria penal, é de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo penal e harmonizado com o Regimento Interno do STJ, razão pela qual a orientação da Súmula 699/STF, editada sob a égide da Lei n. 8.038/1990 e referente ao antigo agravo de instrumento, não se ajusta ao regime recursal vigente.

6. Não se configura a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez observado o prazo de quinze dias, de modo que o recurso especial foi corretamente conhecido na decisão monocrática.

7. A Súmula 83/STJ não incide porque os precedentes indicados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (AgRg no REsp n. 1.483.561/MG e AgRg no HC n. 695.810/RJ) não tratam da questão jurídica central dos autos, qual seja, a definição do momento em que se inaugura o prazo decadencial quando a caracterização segura da autoria depende de elementos técnicos complementares, inexistindo precedente do STJ que tenha decidido a matéria no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. A Súmula 7/STJ também não é aplicável, pois a controvérsia envolve questão de direito, qual seja, a interpretação do alcance da expressão “do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”, contida nos arts. 38 do CPP e 103 do CP, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, estando a moldura fática já fixada pelas instâncias ordinárias (datas da impugnação ao cumprimento de sentença, do parecer pericial e da notícia-crime).

9. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o conhecimento da autoria apto a inaugurar o prazo decadencial deve ser concreto e seguro, não bastando mera suspeita ou conjectura, sob pena de constranger o ofendido a representar sem respaldo mínimo, com risco de incidir em denúncia caluniosa (art. 339 do CP).

10. No caso, em 26/10/2022, quando da impugnação ao cumprimento de sentença, a instituição financeira dispunha apenas de suspeita fundada quanto à autoria, sem acesso aos documentos comprobatórios arquivados em instituição incorporada, inexistindo, àquela altura, certeza técnico-documental sobre o resgate dos valores pelo autor da ação cível.

11. A decisão proferida na ação de prestação de contas baseou-se em presunção decorrente de regra de ônus da prova (art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC), e não em juízo de mérito sobre a veracidade dos fatos, sendo juridicamente inadequado utilizar esse fundamento, de natureza ficcional, como marco de conhecimento seguro da autoria delitiva.

12. Somente com a conclusão do parecer pericial contábil, em 02/10/2023, a instituição financeira passou a dispor de elementos técnicos, concretos e documentalmente

embasados para afirmar que os valores haviam sido resgatados e creditados em conta do beneficiário, configurando, em tese, estelionato, de modo que o prazo decadencial de seis meses passou a fluir a partir dessa data.

13. A notícia-crime apresentada em 08/12/2023 foi formulada dentro do prazo decadencial contado de 02/10/2023, revelando-se tempestiva, razão pela qual não há falar em extinção da punibilidade pela decadência.

14. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já afastadas, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito de representação e determinar o prosseguimento da notícia-crime, com instauração de inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPC/2015, art. 550, §§ 5º e 6º; CPP, art. 38; CP, art. 103; CP, art. 339.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.344.123/PR, Primeira Turma, j. 9/3/2026, DJe 13/3/2026; STJ, REsp n. 1.416.920/GO, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.483.561/MG; STJ, AgRg no HC n. 695.810/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARCELO FRANCO BARRETO em face de decisão proferida, às fls. 570-573, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da decadência do direito de representação e determinar o prosseguimento da notícia-crime, com a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos delituosos noticiados.

Nas razões do agravo, às fls. 580-593, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) intempestividade do Agravo em Recurso Especial, em razão da aplicação da Súmula 699/STF, que fixa o prazo de cinco dias para interposição de agravo em matéria penal, e não quinze dias; (b) que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ; e (c) que restaria demonstrada a decadência, uma vez que o Banco Santander já detinha conhecimento suficiente da autoria delitiva desde 26/10/2022, quando da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante sustenta que o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial em matéria penal seria de cinco dias, nos termos da Súmula 699/STF, e não de quinze dias, razão pela qual o recurso interposto seria intempestivo.

A tese, contudo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Com o advento do CPC/2015 e a posterior unificação dos prazos recursais, inclusive no âmbito criminal, no que tange ao Agravo em Recurso Especial, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o prazo para interposição do AREsp, mesmo em matéria penal, é de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

Nesse sentido, a própria Corte Especial do STJ já assentou que o prazo de quinze dias para o Agravo em Recurso Especial se aplica tanto em matéria cível quanto penal, por força da normatização interna do Regimento Interno do STJ, que se harmonizou ao CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. RECESSO FORENSE ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA DECISÃO NO SISTEMA E-SAJ. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial se revela manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c. o art. 1.003, § 5º, do CPC, bem como do art. 798 do CPP. A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 03/02/2021, sendo o agravo somente interposto em 22/02/2021.

2. A alegada indisponibilidade da decisão no sistema e-SAJ deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do Código de Processo Penal e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil. [...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.001.346/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/3/2022).

Destarte, não há que se falar em intempestividade.

No que tange ao mérito da controvérsia, os argumentos do agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à Súmula 83/STJ, a decisão monocrática fundamentou, de forma precisa, que os precedentes invocados pela Presidência do TJ/SE como suporte para inadmitir o Recurso Especial (AgRg no REsp n. 1.483.561/MG e o AgRg no HC n. 695.810/RJ) não guardam pertinência temática com a questão central debatida nos autos. O primeiro cuida de ultratividade da ação penal privada em crime de estupro, e o segundo versa sobre a data de conhecimento de publicação ofensiva em blog. Nenhum deles examina a questão jurídica nuclear do presente caso: o momento em que se inaugura o prazo decadencial quando a caracterização segura da autoria delitiva depende de elementos técnicos complementares.

Não havendo precedentes do STJ que tenham enfrentado e decidido a questão no mesmo sentido do acórdão recorrido, é indevida a incidência da Súmula 83 desta Corte.

Quanto à Súmula 7/STJ, a controvérsia submetida ao crivo desta Corte não demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A questão é essencialmente de interpretação jurídica: definir o alcance da expressão "*do dia em que vier a saber quem é o autor do crime*", contida nos arts. 38 do CPP e 103 do CP. Trata-se de aferir se basta a mera suspeita ou indício de autoria para inaugurar o cômputo do prazo decadencial, ou se é exigível o conhecimento concreto, seguro e minimamente fundamentado da autoria.

Essa questão é de direito, não de fato. A moldura fática foi delineada pelas instâncias de origem e não está em disputa: o banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 26/10/2022 alegando fraude; a conclusão do parecer pericial

contábil ocorreu em 02/10/2023; a notícia-crime foi formulada em 08/12/2023. O que se discute é a qualificação jurídica do conhecimento existente em 26/10/2022 — se suficiente ou não para fazer fluir o prazo decadencial.

A Súmula 7/STJ, portanto, não se aplica ao caso.

A decisão monocrática ora agravada deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais aqui se reafirmam e complementam.

O cerne da controvérsia reside na interpretação do termo inicial do prazo decadencial previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP, que fixam o início do cômputo no momento em que o ofendido "vier a saber quem é o autor do crime".

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o conhecimento da autoria apto a inaugurar o prazo decadencial é aquele concreto e seguro, não a mera suspeita ou conjectura. Confira-se:

"A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca." (REsp n. 1.416.920/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma).

A razão de ser desse entendimento é cristalina: exigir que a vítima represente criminalmente antes de dispor de elementos mínimos e seguros quanto à autoria equivale a constrangê-la a assumir o risco de responder pelo delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), hipótese inaceitável em um sistema jurídico que prima pela segurança jurídica e pela tutela efetiva dos direitos dos ofendidos.

No caso concreto, em 26/10/2022, quando da interposição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o Banco Santander detinha, quando muito, uma suspeita fundada de que os valores haviam sido resgatados pelo próprio autor da ação cível. Contudo, à época, o banco não dispunha dos documentos comprobatórios dessa alegação, eis que tais registros pertenciam ao arquivo do Banco Sudameris, instituição incorporada anos antes, e sobre os quais não havia certeza quanto à localização e conteúdo.

A decisão judicial proferida na ação de prestação de contas, ademais, baseou-se em presunção legal decorrente de regra de ônus probatório (art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC), e não em reconhecimento de mérito quanto à veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Somente com a conclusão do parecer pericial contábil em 02/10/2023 é que o banco obteve, de forma técnica, concreta e documentalmente embasada, a certeza de que o autor havia resgatado os valores e creditado em sua conta corrente, fato esse que configura, em tese, o crime de estelionato. A notícia-crime foi então apresentada em

08/12/2023, portanto, dentro do prazo de seis meses a contar de 02/10/2023, revelando-se tempestiva.

Nesses termos, não há decadência a ser declarada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0266702-0

AgRg no
AREsp 2.994.416 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160526420248250000 160526420248250000 202400356177 202421200309

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - DF070939
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO FRANCO BARRETO
ADVOGADA : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO FRANCO BARRETO
ADVOGADA : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - DF070939
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.